

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA.

RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO PELO RECOLHIMENTO DO PREPARO FORA DO PRAZO CONCEDIDO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO POR PESSOA INCAPAZ. INTERDIÇÃO JUDICIAL COMPROVADA NO FEITO COM EFEITO RETROATIVO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO ENTABULADO ENTRE OS LITIGANTES. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

UNÂNIME. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO E APELO DO RÉU DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079904009 (Nº CNJ: 0355612-10.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SILVIA REGINA RAMOS - APELANTE/APELADA

BANRISUL S.A. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, não conhecer o apelo da autora e desprover o apelo do réu.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) E DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2019.

DES.<sup>a</sup> KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.<sup>a</sup> KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA (RELATORA)

SILVIA REGINA RAMOS (autora) e BANRISUL S.A. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (réu) apelam da sentença proferida na ação declaratória de nulidade absoluta de contrato bancário cumulada com pedido de inexistência de obrigação de pagamento e restituição de parcelas pagas, cujo relatório e dispositivo passo a transcrever:

SÍLVIA REGINA RAMOS, representada pela curadora Márcia Teresinha Ramos, ajuizou Ação declaratória de nulidade absoluta de contrato bancário cumulada com inexistência de obrigação de pagamento e restituição das quantias pagas em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S/A.

Diz a inicial que a autora apresenta problemas de saúde desde o ano de 2004, que a impedem de gerir sozinha seus atos da vida civil. Refere que, nos autos da Ação de Interdição, processo n. 001/1.09.0037511-0, em Acórdão datado de 25.08.2016, foram estendidos os efeitos da interdição da curatelada ao ano de 2002, ou seja, anterior à data em que firmados os contratos com a instituição financeira demandada. Alega a nulidade absoluta dos contratos bancários, os quais relaciona na inicial, apontando um débito no valor de R\$ 300.00,00. Diante da incapacidade absoluta da requerente, postula a devolução dos valores descontados de sua conta e folha de pagamento, com os acréscimos decorrentes da incidência de correção monetária e juros legais.

Requer, ao final, que seja julgada procedente a ação, com a declaração de nulidade dos contratos bancários e empréstimos realizados com o banco requerido, que seja declarada a inexistência de obrigação de pagamento, assim

como pretende a restituição dos valores das parcelas pagas, com correção monetária e juros a contar do desembolso. Postula a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Junta documentos.

Recebida a inicial, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

O Banrisul S/A contestou. Em preliminar, suscitou a ilegitimidade da curadora para demandar no processo. No mérito, menciona a regularidade na contratação, não podendo a instituição financeira suspeitar da incapacidade civil da autora. Por isso, alegando boa fé, sustenta a regularidade da relação negocial mantida desde ao ano de 2004 e pede que seja julgada improcedente a ação, com os consectários legais.

No feito houve intervenção do Ministério Público que opinou pela regularização da representação processual da autora, o que foi sanado à fl. 177.

Foi desacolhida a preliminar de ilegitimidade da curadora para demandar no feito (fl. 174).

As partes foram intimadas sobre as provas, requerendo a demandada o julgamento do feito.

O Ministério Público emitiu parecer de fls. 179/181, opinando pela procedência da pretensão deduzida pela autora.

Convertido o feito em diligência, as partes se manifestaram.

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 179/181.

Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido.

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SILVIA REGINA RAMOS em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para o fim:

- a) Declarar a nulidade dos contratos bancários firmados com a autora, devidamente identificados na inicial, às fls. 08/10, determinando a suspensão imediata dos descontos realizados em folha de pagamento;
- b) Declarar a inexigibilidade do valor buscado em ação de cobrança movida contra a autora, no montante de R\$ 304.179,33, com os acréscimos legais (fl.07);
- c) Condenar o requerido na restituição à autora dos valores descontados, devidamente corrigidos pelo IGP-M/FGV, desde a data em que ocorreram os descontos, incidindo os juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado a decisão, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Fica autorizada a compensação com os valores a serem restituídos pela autora, creditados pela instituição ré e devidamente corrigidos pelo IGP-M/FGV, desde a data em que disponibilizado em conta corrente.
- d) Condenar o banco requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da autora, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidindo correção monetária da data da sentença e com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, arbitrados nos moldes do que prevê o art. 85, §§2º e 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões, a demandante postula a majoração do valor dos honorários sucumbenciais. Postula o provimento do apelo.

O réu, por sua vez, também apela sustentando a necessidade de reforma da decisão, pois no processo de cobrança identificado pelo nº 001/1.10.0141120-0 foi reconhecida a capacidade da apelada de contratar com o Banrisul. Ressalta que no acórdão, os eminentes desembargadores da 24ª CC do TJRS ponderam que em regra os efeitos da sentença de interdição devem ser ex nunc, produzindo seus efeitos somente após a sua decretação. Diz que não podem ser considerados nulos os mesmos contratos que restaram lícitos em ação de cobrança anteriormente ajuizada, sob pena de acarretar ofensa a coisa julgada. Refere que não há dúvida da realização dos contratos e da disponibilidade dos valores devidamente assinados pela demandante. Pondera por fim que manter a sentença ensejará enriquecimento sem causa. Por todo o exposto, requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões somente da parte autora (fls. 228-2038 e 239), vieram os autos para o Tribunal. Sobreveio parecer do Ministério Público no sentido de prover o apelo da demandante e desprover o recurso do banco (fls. 241-245). Convertido o julgamento em diligência, cumprida a determinação, retornaram os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

## VOTOS

DES.<sup>a</sup> KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA (RELATORA)

Conheço do apelo do réu e não conheço da apelação da demandante. Explico.

Atinente ao apelo da autora, vê-se que versa exclusivamente sobre honorários sucumbenciais, hipótese que a lei determina o recolhimento do preparo nos termos do art. 99, § 5º, do CPC.

Em face da ausência do recolhimento do preparo na interposição da apelação, foi determinado que o fizesse em cinco dias (fl. 246).

Esta decisão foi publicada em 10/12/2018 (fl. 247), logo o prazo fatal se deu em 17/12/2018.

Foi protocolado pedido de reconsideração pela parte em 10/12/2018, vindo concluso em 17/12/2018, e restou indeferido o pleito e destacado que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal. Foi então recolhido as custas em 28/01/2019.

Diante desse contexto fático processual, tenho que o recolhimento em dobro se deu fora do prazo fixado. Para suspender ou interromper o prazo concedido, deveria ter interposto o recurso cabível para tanto contra a decisão que determinou o recolhimento em dobro, o que a parte não fez.

Assim, entendo que o recurso não pode ser conhecido.

Passo ao exame do apelo do réu. Entendo que a sentença de procedência da ação deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. A demanda versa sobre ação de anulação de contrato firmado pela requerente (interditada) com o Bannisul. Há nos autos prova inequívoca da incapacidade da autora à época da contratação, conforme se extrai da sentença e acordão proferidos em ação de interdição para reconhecer os efeitos da sentença declaratória de incapacidade parcial da ré retroagem até 2002, decisão essa já com trânsito em julgado.

Ademais como bem destacou a magistrada a quo, a certidão de interdição parcial traz como limites da curatela: gerenciamento financeiro, de bens e seu patrimônio.

De outro prisma, o fato de em ação de cobrança, ter-se considerados válidos os contratos firmados pela autora, não impede que nesta demanda seja reconhecida a incapacidade advinda de processo de interdição, no qual foi realizado perícia médica.

Assim, necessário ser reconhecida a nulidade dos negócios jurídicos descritos na inicial nos termos do art. 104, inciso I, combinado com o art. 166 do CC, conforme dispõem:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

[...]

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

Nessa senda, sem extensa delonga, a sentença de procedência deve ser mantida.

Dispositivo

Isto posto, voto pelo não conhecimento do apelo da autora e desprovimento do apelo do réu.

Inalterada a distribuição da sucumbência. Forte no art. 85, § 11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 3.000,00.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUINTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70079904009, Comarca de Porto Alegre: "UNÂNIME. NÃO CONHECERAM O APELO DA AUTORA E DESPROVERAM O APELO DO RÉU."

Julgadora de 1º Grau: KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE